



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1588/2021

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 038/2021

REQUERENTE: Comissão Geral

AUTORIZA DESAPROPRIAÇÃO DE FAIXA DE TERRAS DE IMÓVEIS POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar desapropriação de faixa de terras de imóveis por utilidade pública e interesse social no Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I e XVIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; [...] (grifo nosso).

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIV, permite a desapropriação do imóvel por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, senão vejamos:

Art. 5º. [...].

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; [...].

Conforme se analisa no presente Projeto de Lei, a desapropriação pretendida se dará por meio de indenização, tendo já sido avaliado o valor do metro quadrado do local designado, conforme se observa em “Laudo de Avaliação” anexo.

De acordo com a doutrina especializada de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a desapropriação pode ser definida como:

“... procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização".

A desapropriação compreende duas fases distintas: 1) a fase declaratória, onde o poder público declara, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo expropriante, a utilidade pública ou o interesse social do bem para fins de desapropriação; 2) a fase executória, onde é promovida, de fato e de direito, a desapropriação, com o pagamento da indenização correspondente. Esta fase pode ocorrer de duas formas: judicial ou administrativamente.

Conforme se extrai do artigo 3º do Projeto de Lei, a indenização (pagamento dos imóveis) se fará por meio de transferência nas contas bancárias dos proprietários e, para os possuidores (posse), através de depósito judicial, atos estes em consonância com a legislação vigente.

De acordo com a jurista Maria Sylvia Di Pietro, tem-se que:

"Embora a declaração de utilidade pública ou interesse social não seja suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, ela incide compulsoriamente sobre o proprietário, sujeitando-o, a partir daí, às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da medida. Trata-se de decisão executória do poder público, no sentido de que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjulgar o bem. O particular que se sentir lesado por verificar algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato poderá impugná-lo judicialmente pelas vias ordinárias ou por mandado de segurança...".



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Ainda, o Decreto-Lei nº 3.365/41 (que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública) estabelece que:

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 4º. A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Ainda, o artigo 5º do Decreto acima, tipifica os casos que são considerados de utilidade pública para desapropriação, sendo que, para o presente projeto de lei, a previsão encontrasse na alínea “i” do referido artigo, vejamos:

Art. 5º. **Consideram-se casos de utilidade pública:**

i) **a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos;** a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; [...] (grifo nosso).



AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Conforme se analisa em “Mensagem ao Projeto de Lei” a desapropriação que este almeja é destinada a “abertura da Rua 2”, logo, insere-se na alínea acima descrita.

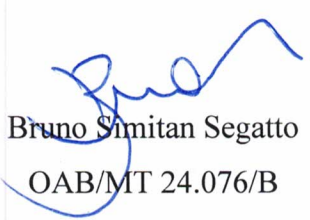
Quanto ao pagamento (indenização) das faixas de terras desapropriadas, o artigo 4º do Projeto de Lei aduz que executivo as fará mediante dotação orçamentária própria, conforme determina a lei.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 23 de abril de 2021.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico